



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 6 - Cosit

Data 3 de abril de 2017

Origem DRF/ PELOTAS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO MEDIANTE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PETIÇÃO PELO CANCELAMENTO DA EXCLUSÃO. PEDIDO DE REINCLUSÃO. EQUIVALÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO. COMPETÊNCIA. RITO.

Compete às delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), a apreciação de recurso em face de decisão da autoridade fiscal local da RFB que indefira pleito de reinclusão do Simples Nacional decorrente de exclusão por comunicação obrigatória (art. 74 da Resolução CGSN nº 94, de 2011).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39.

Relatório

e-processo nº 10010.043021/0415-92

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas apresenta consulta interna relacionada ao rito a ser seguido diante de manifestação de inconformidade apresentada por contribuinte nos “casos em que as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional fazem alterações de dados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que equivalem à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional” (fl. 4).

2. A Disit/SRRF10, em sede de juízo de admissibilidade (art. 4º, caput e § 2º, da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 2015), profere despacho com o seguinte relato:

“A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas (DRF/PEL) formula consulta, nos termos da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015, relativo ao seguinte assunto: “Rito a ser utilizado quando ocorrer a apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos casos abrangidos pelo artigo 74 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011” (fls. 4 a 11).

Verifica-se que a consulente reporta dúvida de qual rito processual deve seguir eventual petição / recurso em que contribuinte questione a sua exclusão do Simples Nacional decorrente de alteração de dados no CNPJ, na forma do art. 74 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de dezembro de 2011, equiparado pelo § 3º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, “à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional”.

Entende a DRF/PEL que o rito a ser seguido deve ser o da Lei nº 9.784, de 1999, devendo ser analisada a petição do contribuinte pela DRF e, no caso de manutenção da exclusão, oportunizado ao contribuinte a interposição de recurso hierárquico, no prazo de dez dias, conforme art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999.

No caso de se entender que o rito a ser observado é o do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, questiona a DRF/PEL:

a) quando se considera feita a intimação para fins de contagem do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade;

b) se a petição em que o contribuinte manifesta a sua discordância com a exclusão deve ser enviada diretamente à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) para julgamento ou se deve haver manifestação prévia da DRF para então, no caso de manutenção da exclusão, oportunizar a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade à DRJ (entende a DRF/PEL que neste caso a manifestação deveria ser encaminhada diretamente à DRJ);

c) se a exclusão “por comunicação obrigatória” (automática por alteração do CNPJ) “deverá ser cancelada no momento da manifestação de inconformidade, para se tentar seguir o rito da exclusão de ofício, determinado pelos §§ 3º e 4º do artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, ou não deve ser alterada, seguindo a forma como a ‘Exclusão por comunicação obrigatória’ foi originalmente pensada”.

Fundamentos

3. De acordo com os arts. 73 a 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, a exclusão do Simples Nacional pode dar-se mediante: (1) comunicação por opção; (2) comunicação obrigatória; ou (3) procedimento de ofício:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN n.º 117, de 02 de dezembro de 2014)

I - por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, inciso I e art. 31, inciso I e § 4º)

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º) (grifado)

(...)

4. Entre as hipóteses de comunicação obrigatória, encontra-se a prevista no art. 74 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011:

Art. 74. A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 3º)

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

- II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;
 - III - inclusão de sócio pessoa jurídica;
 - IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;
 - V - cisão parcial; ou
 - VI - extinção da empresa.
- (...)

5. Cabe registrar que a equivalência jurídica entre a alteração de dados no CNPJ e a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional encontra-se prevista no art. 30, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011.

6. A exclusão do Simples Nacional “mediante comunicação” não implica a instauração de litígio, tendo em vista tratar-se de ato praticado pelo próprio contribuinte (autoexclusão), em cumprimento à legislação tributária.

7. Por essa razão, a Lei Complementar nº 123, de 2006, e a Resolução CGSN nº 94, de 2011, ao disciplinarem a competência para julgamento dos litígios instaurados no âmbito do Simples Nacional, não fazem referência à exclusão “mediante comunicação”:

Lei Complementar nº 123, de 2006.

(...)

Art.39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 109. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput) (grifado)

8. Os comandos ali previstos tratam da competência para julgamento das matérias, de acordo com o ato de ofício praticado (lançamento, indeferimento da opção ou exclusão de ofício), e determina a aplicação dos dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. Dessa forma, no que toca ao lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, o órgão julgador, no âmbito federal, é a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme art. 2º da Lei nº 8.748, de 1993. No que

diz respeito ao rito processual, os dispositivos legais a serem observados são os contidos no Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre processo administrativo fiscal. Todavia, no que concerne à exclusão mediante comunicação, há distinções a serem feitas, como se exporá.

9. Na hipótese de exclusão mediante comunicação obrigatória decorrente da alteração de dados no CNPJ, a realidade demonstra que uma série de particularidades do procedimento leva o contribuinte, em momento ulterior à comunicação, a manifestar inconformidade com a sua exclusão do Simples Nacional. Ocorre, porém, como já exposto, que esta exclusão decorre de ato único do próprio contribuinte, e não da Administração.

10. É importante frisar que a exclusão mediante comunicação opera-se por ato individual do contribuinte (autoexclusão), por decorrência direta da Lei, sem qualquer interferência da Administração, que apenas disponibiliza o meio tecnológico para a comunicação à Receita Federal (art. 30, §§ 1º a 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006), de modo diverso, portanto, do procedimento de ingresso no Simples Nacional, que decorre de solicitação da opção (art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e art. 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011), sujeita a deferimento ou indeferimento pelo ente estatal.

11. Não há falar, portanto, como sugere o consultante, em ato (de exclusão mediante comunicação) que “se inicia” com o interessado, visto que não haverá qualquer ato estatal subsequente a deferir ou indeferir referida exclusão (descabida, assim, qualquer intimação), tampouco pode-se admitir como legítimo o argumento de que o contribuinte “saberá” ou que “tomou conhecimento” de sua exclusão em momento posterior, quando da apuração do tributo no mês subsequente ou qualquer outra situação.

12. Eventual petição do interessado com o fito de ter sua exclusão cancelada equivale a um pedido de reinclusão no Simples Nacional – ainda que o pleito destoe da forma prevista nos arts. 6º a 8º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 – e, assim, eventual indeferimento desta petição implica instauração de litígio, sendo que o contencioso administrativo será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o indeferimento da opção, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente, como preconiza o art. 39 da LC 123, de 2006 (e art. 109 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011), a atrair, no âmbito federal, a competência das delegacias de julgamento.

Conclusão

13. Diante do acima exposto, conclui-se que compete às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, sob o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), a apreciação de recurso em face de decisão da autoridade fiscal local da RFB que indefira pleito de reinclusão do Simples Nacional decorrente de exclusão por comunicação obrigatória.

Assinado digitalmente
SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração da Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
EDUARDO GABRIEL DE GÓES VIEIRA FERREIRA FOGAÇA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dinog

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 7º da Portaria RFB n.º 2.217 de 19 de dezembro de 2014, e dos §§ 2º e 5º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit n.º 1, de 8 de abril de 2015. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 03/04/2017 14:17:00.

Documento autenticado digitalmente por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 03/04/2017.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 06/04/2017, MIRZA MENDES REIS em 04/04/2017, EDUARDO GABRIEL DE GOES VIEIRA FERREIRA FOGACA em 04/04/2017 e SERGIO AUGUSTO TAUFICK em 03/04/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 07/04/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP07.0417.10066.CBPO

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.